

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LETÍCIA LÁZARA PIMENTA NUNES**

**A LEGALIDADE DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS COM
SÍNDROME DE DOWN TENDO EM VISTA A LEI 13.146/15.**

**RUBIATABA/GO
2019**

LETÍCIA LÁZARA PIMENTA NUNES

**A LEGALIDADE DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS COM
SÍNDROME DE DOWN TENDO EM VISTA A LEI 13.146/15.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO
2019**

LETÍCIA LÁZARA PIMENTA NUNES

**A LEGALIDADE DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS COM
SÍNDROME DE DOWN TENDO EM VISTA A LEI 13.146/15.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 10/06/2019

**Especialista Lincoln Deivid Martins
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Thalita Lopes Trindade
Examinador
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lucas Santos Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho, em primeiro lugar a Deus, que me deu saúde e forças para superar todos os obstáculos que me deparei ao longo da minha graduação. A todas as pessoas com Síndrome de Down, pois sem eles este estudo não seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai José Hander Nunes da Silva, com quem aprendi o valor do respeito, onde sempre respeitou os meus sentimentos e pensamentos. Ainda hoje, quando tenho medo e estou insegura, sempre sabe como aumentar minha confiança.

A minha mãe Núbia Cristina Araújo Pimenta que sempre teve um jeitinho único para me mostrar o quanto sou especial. Do seu lado sempre me sinto valorizada, e o que transmitiu para mim tem um valor incrível. Os seus ensinamentos são mais valiosos do que ouro.

A minha avó Maria José Araújo por ter me encorajado quando eu já não acreditava em mim, e que também moldou o meu caráter para que eu pudesse ser a pessoa digna que sou hoje; investiu em mim, e essa é uma das maiores provas de amor.

Ao meu orientador Lincoln Deivid Martins por todo apoio e paciência ao longo da elaboração do meu projeto final.

Ao meu chefe e querido amigo Doutor Achilles João da Silva, por toda a ajuda e apoio durante períodos tão importantes em minha formação acadêmica.

Em singular agradeço o apoio e compreensão do meu chefe e amigo Doutor Gilvan Batista da Silva.

Também gostaria de deixar um agradecimento especial a instituição de pesquisa Faculdade Evangélica de Rubiataba por possibilitar a execução deste trabalho científico.

“Somos diferentes, mas não queremos ser transformados em desiguais. As nossas vidas só precisam ser acrescidas de recursos especiais.” – Paulo Freire.

RESUMO

Essa monografia tem como intenção analisar a legalidade do casamento entre pessoas com síndrome de Down. Nesse contexto, será demonstrado como essa deficiência pode reduzir a habilidade cognitiva das pessoas e automaticamente a capacidade civil, logo, é de suma importância realizar um estudo acerca da capacidade civil a partir da legislação vigente. Na sociedade contemporânea, o essa síndrome consegue realizar de forma indistintamente todas as atividades. Importante ressaltar que vivemos um momento de inclusão social onde a sociedade clama através de movimentos pela garantia dos direitos e o respeito ao portador de qualquer deficiência. Assim, o objetivo geral dessa monografia é demonstrar a posição da legislação quanto o casamento entre pessoas com deficiência da síndrome de Down, abordando inclusive o art. 4º do Código Civil, posteriormente será explanado sobre a liberdade de escolha da pessoa, a autonomia individual, e o respeito pelas diferenças. Para tais esclarecimentos, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, a qual utiliza a jurisprudência, legislação, e todo e quaisquer fundamentos doutrinários sobre o tema.

Palavras-chave: Casamento. Legalidade. Síndrome de Down.

ABSTRACT

This monograph is intended to analyze the legality of marriage between people with Down syndrome. In this context, it will be demonstrated how this deficiency can reduce people's cognitive ability and automatically the civil capacity, so it is of the utmost importance to carry out a study of civil capacity from the current legislation. In contemporary society, the bearer of this syndrome can indistinctly perform all activities. It is important to emphasize that we live in a moment of social inclusion where society cries out through movements for the guarantee of rights and respect for the person with any disability. Thus, the general objective of this monograph is to demonstrate the position of the legislation regarding the marriage between people with down syndrome, including the freedom of choice of the person, individual autonomy, and respect for differences. For such clarifications, the method of bibliographic research was used, which uses jurisprudence, legislation, and any and all doctrinal foundations on the subject.

Keywords: Marriage. Legality. Down's syndrome.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras Modernas/FAFISP

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CRBF – Constituição da República Federativa do Brasil

CORDE - Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

MP – Ministério Público

Nº - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

PcD – Pessoas com Deficiência

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

LISTA DE SIMBOLOS

§ - Parágrafo

% - Porcentagem

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O INSTITUTO DO CASAMENTO	14
2.1. Breve relato acerca da evolução do casamento.....	14
2.2. Conceito	17
2.3. Tipos de casamento reconhecidos pelo ordenamento juridico brasileiro	18
2.4. Requisitos para o casamento	21
2.5. Capacidade para o casamento.....	23
2.6. Impedimentos.....	27
3. PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN	29
3.1. Considerações iniciais.....	29
3.2. Síndrome de Down.....	30
3.3. A capacidade civil no direito brasileiro	34
3.4. A capacidade civil da pessoa com Síndrome de Down.....	36
4. A LEGALIDADE DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN	40
4.1. A Síndrome de Down e a constituição de família	41
4.2. Exercício do direito ao matrimônio do portador de Down	45
4.3. Considerações acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	47
4.3.1. O art. 4 do Código Civil	48
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar A Legalidade do Casamento entre Pessoas Portadoras da Síndrome de Down a Luz da Derrogação do art. 4º, inc, III do CPC/15. A intenção desse trabalho é discorrer especificamente sobre a legalidade do casamento entre portadores de Down, observando as discursões doutrinarias a respeito do tema.

Tem-se como justificativa de escolha desse tema o fato de que sempre foi questionado a capacidade do portador de deficiência mental e seu discernimento. Surge então a necessidade em descobrir através do presente estudo até onde as condições gerais do portador de Down estão limitadas e ainda se eles podem se casar considerando seu estado geral. Segundo alguns doutrinadores a mesma veio mudar a concepção de fato sobre o deficiente, haja vista o momento de inclusão social, na qual a sociedade manifesta constantemente que sejam iguais direitos, sem qualquer tipo de privilégios e diferenciações, mas somente igualdade.

O objetivo geral desse trabalho é analisar as críticas desferidas sobre a evolução da legislação civil quanto à capacidade civil das pessoas naturais para contrair matrimônio especialmente as pessoas portadoras de deficiência como a Down. Sabemos que a teoria das incapacidades acompanha um movimento em prol da dignidade das pessoas com deficiências, assim garantindo cada vez mais seus direitos, sobre tudo o direito de participar dos atos civis na sociedade brasileira.

Quanto os objetivos específicos, serão investigados acerca da capacidade civil já que se refere à aptidão que uma pessoa possuiu ou não para contrair obrigações e direitos, assim como sua habilidade em exercer tais direitos sem a ajuda de outras pessoas com base na lei civil que norteia o direito brasileiro. Desse modo, esse trabalho monográfico tem a pretensão de analisar o desenvolvimento da legislação civil brasileiro sobre a capacidade civil das pessoas naturais, com foco voltado aquelas pessoas com síndrome do Down.

O problema é: Podem os portadores da Síndrome de Down se casarem mesmo diante das limitações congênitas?

No que tange o método de abordagem a ser utilizado no presente trabalho será a utilizada à dedutiva, considerando que esse método de pesquisa

trata da investigação de percepções do público investigado, não se preocupando com dadas e estatísticas. Logo, por meio das doutrinas será construída uma linha de raciocínio nesse trabalho acerca da temática que o estudo se propõe a analisar. Será de suma importância a legislação pátria como forma de orientar acerca da legalidade sobre o casamento entre portadores da Síndrome de Down.

Como resultados encontrados, o trabalho considerou as alterações legislativas significativas ocorridas em 2015, assim o tema foi abordado a partir do Código Civil Brasileiro e da Lei nº. 13.146/2015 que já está em vigor desde janeiro de 2016. Não obstante, foram de suma importância os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que debatem acerca da legalidade do casamento entre portadores de síndrome de Down no Brasil.

Sobre a forma como o trabalho será construído: essa monografia foi dividida em três capítulos, os quais tem a incumbência de relacionar os tópicos para que o leitor possa ter uma ideia solidificada sobre o assunto que o autor deseja passar. A intenção dos capítulos é edificar um conhecimento sobre cada parte que trata o trabalho.

Assim, o primeiro capítulo dessa monografia tem a responsabilidade de realizar um retrospecto histórico do instituto do casamento, demonstrando o conceito, evolução, os tipos de casamento reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, os requisitos necessários para contrair matrimônio, e por fim tecer algum comentário embasado na doutrina brasileira sobre a capacidade para o casamento.

Já o segundo capítulo dessa monografia tratará sobre o tratamento dispensado as pessoas portadoras de deficiência no Brasil, a partir de uma visão do Código Civil Brasileiro, expondo conceitos, e explicando as causas intrínsecas a síndrome de Down. No terceiro e último capítulo será explanado sobre as principais alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O terceiro e último capítulo tem a incumbência de demonstrar a evolução do direito brasileiro sobre os direitos das pessoas com deficiência. Serão expostas nesta parte do trabalho ainda as principais alterações trazidas pelo estatuto da pessoa com deficiência e o direito do portador da síndrome de Down em contrair matrimônio.

2. O INSTITUTO DO CASAMENTO

Esse capítulo tem a finalidade de demonstrar como o instituto do casamento esta regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ele serve para abordar sobre o instituto do casamento. Para tanto, será de suma importância realizar uma breve abordagem histórica a fim de conhecer os passos do matrimônio e sua evolução, sendo importante destacar conceitos, bem como os requisitos e a capacidade para contrair núpcias.

Este instituto, desprezado por uns, e aclamado por outros, passou por grandes transformações, principalmente quanto seu conceito. O casamento, de fato, é um negócio jurídico o qual produz deveres e direitos às partes relacionadas, isto é, aos cônjuges. Presenciamos atualmente, uma crise muito grande no que tange o casamento, essa crise pode ser justificada por uma série de fatores e princípios da própria sociedade. (MIRANDA, 2013).

Logo, constitui objetivo central do primeiro capítulo desse trabalho esmiuçar as peculiares do instituto do casamento. Sabe-se que o casamento sempre foi o pilar da sociedade e principalmente da família, sendo considerada a principal instituição da sociedade, por isso, é de suma importância à compreensão desse estudo.

2.1. BREVE RELATO ACERCA DA EVOLUÇÃO DO CASAMENTO

Esse trabalho tem o objetivo de expor a evolução do casamento a partir da linha do tempo do direito civil brasileiro. Assim, será realizada uma busca nas doutrinas a partir do tema para demonstrar como o instituto do casamento se desenvolveu no decorrer dos anos.

Ao tratarmos do instituto da família, percebemos de início a importância de realizar um estudo acerca da evolução do matrimônio. Conforme narra os historiadores, a família no decorrer do século XX sofreu grandes mudanças, dentre as principais alterações está à família patriarcal, a qual era construída a partir do

sistema patriarcal, e responsável por todo grupo familiar, a família plural tinha como princípios o afeto e o amor. (GONÇALVES, 2013).

Nesse sentido, Gonçalves traz algumas pontuações relevantes que ajudaram na compreensão do assunto, mencionando que a união indissolúvel realizada através do sacramento é colocada em substituição da poligamia como realizado pelos antigos costumes, em decorrência disso a história registrou novos comportamentos europeus a partir das mudanças no hábito. O cristianismo em 392 foi oficialmente consagrado como a religião de todos. Enquanto os reis da Dinamarca foram batizados entre 965 e 1008, assim como os reis da Rússia, Hungria, Polônia, Suécia e Noruega. (GONÇALVES, 2013, p. 01).

Ainda pelas explicações de Gonçalves, verifica-se que o casamento foi o resultado dos princípios durante o Sacro Império Romano Germânico no ano 1000 (que sucedeu o império romano). A história registrou a transformação das sociedades urbanas e rurais, romanas, germânicas e eslavas. Assim, as uniões entre mulheres e homens representavam o complexo de interesses da política e também da igreja. (GONÇALVES, 2013, p. 01).

O casamento era visto como uma ferramenta de manutenção dos grupos sociais, assim, os anglo-saxões enxergavam o casamento como uma maneira de realizar laços com seus aliados, determinados pelas relações diplomáticas e também pelo prisma econômico.

Os casamentos até o século XI eram organizados pelos familiares dos nubentes, os quais procuravam construir uniões que pudesse garantir poder econômico e social as famílias, os noivos sequer se conheciam, tudo era decidido pela família. (RODRIGUES, 2017, p. 107).

É a sociedade do homem e da mulher, que se unem para perpetuar a espécie, para ajudar-se mediante socorros mútuos a carregar o peso da vida, e para compartilhar seu comum destino. (GONÇALVES, 2012, p. 247).

Conforme nos assegura Lisboa, a união entre o homem e a mulher, no início, era realizada como uma obrigação cívica, ou seja, era realizado apenas com a finalidade de construir uma família, assim as pessoas podiam contribuir com os exércitos durante uma guerra. No entanto, com o passar dos anos, a definição de casamento sofreu alterações, o conceito antigo foi abolido, e o casamento era visto como uma continuação das famílias, isto é, uma perpetuação da espécie. (LISBOA, 2013, p. 25-26).

Somente após o decreto de Graciano em 1140 o consentimento do homem e da mulher passou a fazer parte do casamento, era o direito canônico que determina as regras e os costumes da igreja católica. Assim, a manifestação voluntária e o consentimento da união e matrimônio passou a ser uma condição a realização do casamento depois do século XII. (RODRIGUES, 2017).

Mais uma vez o doutrinador Gonçalves vem contribuir com seus relevantes conhecimentos acerca da história do casamento ele aduz que as uniões aconteciam por força política e social, assim a união era decidida a partir de interesses das famílias. Desse modo, construíam famílias amplas, devendo prevalecer à paz. Em razão disso, surge a figura das concubinas, também conhecidas como Frilla, que significava “cauções de paz” como explica o doutrinador. (GONÇALVES, 2013).

Após o casamento não era possível mais a guerra. Logo, as mães tinham o papel de escolher suas noras, ou genros, considerando sempre o mesmo grupo clássico com o intuito de preservar a paz. O autor menciona ainda que na hipótese da esposa falecer, o marido então viúvo poderia ser casar com a irmã da falecida. Assim seria garantido que as famílias ficariam ligadas por laços consanguíneos. (GONÇALVES, 2013).

Na Europa medieval o casamento por muito tempo foi usado de forma ampla para estabelecer as relações militares e políticas. Assim, príncipes, reis, rainhas, princesas entre outras pessoas da classe nobre estavam sujeitos a casamentos “arranjados”, objetivando interesse seja pelo fator econômico ou social. Logo, o caráter irrevogável do matrimônio tinha objetivo de alcançar estabilidade entre os grupos interessados. (LISBOA, 2013).

Após essa breve contextualização do casamento, essencialmente dos períodos mais importantes que marcaram de alguma forma o matrimônio, podemos notar que atualmente, ainda são grandes os debates acerca do casamento, principalmente em razão das mudanças constantes que vem ocorrendo na sociedade.

Logo a ideia de casamento foi difundida nos tempos modernos, não representando mais aquele modelo da pré-história no que tange sua formação, suas ideias, e os principais fatores que contribuem para o matrimônio.

Em razão da pluralidade de casamento, bem como seus conceitos, esse tópico não irá se estender mais, sendo relevante, mas a frente conhecemos o

conceito, e os tipos de casamento reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio a partir dos novos moldes estabelecidos pela sociedade contemporânea, a qual considera uma série de fatores responsáveis pelo casamento, como questões políticas, sociais, econômicas e afetivas.

2.2. CONCEITO

Como o próprio nome já sugere, esse tópico vai abordar o conceito de casamento, para sanar eventuais dúvidas acerca da definição do casamento, explicando sobre o que é considerado matrimônio para o ordenamento jurídico brasileiro.

O doutrinador Pontes de Miranda entende que o casamento trata-se de um tipo de contrato cuja que deve obedecer a vários requisitos como será demonstrado a frente, como por exemplo, a solenidade para a materialização, nesse contrato duas pessoas com a capacidade em contrair matrimônio segundo a lei, se unem com a intenção de viverem juntos por toda a existência. (MIRANDA, 2013).

Miranda acrescenta ainda que o casamento deve ser ocorrer: “a título de indissolubilidade de vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.” (MIRANDA, 2013, p. 93).

Doutro lado, o jurista José Lopes de Oliveira esclarece o seguinte sobre o casamento: “O casamento é o ato solene pelo qual se unem, estabelecendo íntima comunhão de vida material e espiritual e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer, sob determinado regime de bens”. (OLIVEIRA, 2008, p. 09).

De maneira mais sucinta, buscando esclarecer o tema, Caio Pereira aduz que: “O casamento é a sociedade solenemente contratada por um homem e uma mulher para colocar sob a sanção da lei a sua união sexual e a prole dela resultante”. (PEREIRA, 2015, p. 22).

Ante o exposto, ainda que haja uma forma especial como cada doutrinador referência o casamento, em suma, trata-se de um ato solene, no qual exige capacidade para tal e que as partes estejam envolvidas, no qual a finalidade seja estabelecer comunhão de vida entre ambos, adotando um regime de bens para a consolidação desse do matrimônio.

Desse modo, o desembargador do TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba Antônio Elias de Queiroga entende que: “O casamento é, sim, um ato jurídico, e como tal produz vários efeitos: sociais, pessoais e patrimoniais. É uma grande instituição, que não pode ser reduzida a um simples contrato”. (PEREIRA, 2015, p. 23-24).

Ao contemplar o conceito de casamento a partir da legislação brasileira, Fabio Ulhoa explica que o casamento trouxe inovações importante a sociedade, nessa esteira:

No Brasil, o casamento, em suas alterações, adequações, inovações ou em atendimento, é pelo Código Civil, vem trazendo inovações para o conhecimento da área humana a dizer da exteriorização do conceito de sexualidade no casamento ao definir a heterossexualidade ou homossexualidade do indivíduo através do exame visual. (COELHO, 2013, p. 86).

Ainda que existam juristas, doutrinadores e legisladores disciplinando acerca do casamento, nunca haverá um consenso de entendimento, isso porque alguns doutrinadores defendem a ideia de que o casamento não pode sofrer mutação, ou seja, não pode haver a perda do sentido matrimonial, doutro lado, há aqueles que acolhem o entendimento de que o instituto do casamento está em constantes mudanças no sentido em que evolui a partir da sociedade.

Ante o exposto, agora que concebido uma ideia inicial do que seria o casamento o trabalho passa a expor no próximo tópico os tipos de casamento reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, de forma sucinta, mas para demonstrar a pluralidade de entidades matrimoniais.

2.3. TIPOS DE CASAMENTO RECONHECIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse tópico vai esclarecer sobre os tipos de casamento que são aceitos pelo Código Civil Brasileiro.

Com alguns empecilhos, o casamento no Brasil foi consolidado. Um pouco complicado até a população compreender a necessidade e razão de realizar uma solenidade civil para concretizar o casamento que já existe pelo sacramento da igreja. Talvez parte dessa dificuldade seja proveniente da cultura da antiguidade

onde as pessoas se agrupavam em um bando não lhes interessando a parte jurídica dessa união. (DIAS, 2016).

Curiosamente, no Brasil adota-se o sistema matrimonial conhecido como protestante ou anglo-saxão, cuja jurisdição matrimonial é única, ou seja, do Estado, sendo aceito duas maneiras, o casamento civil e o religioso. Assim, cabe ao Estado disciplinar sobre o procedimento do casamento, isso inclui os impedimentos, a capacidade das partes, a validade, a dissolução, etc. dessa forma, caberá as partes apenas escolher a forma como será celebrado o casamento, isto é, se será pela forma religiosa ou civil.

A título de esclarecimento, os tipos são diferentes de espécies de casamento em que pese o sentido jurídico. Por espécie, entende-se as formas diferentes de realizar a união entre as pessoas que desejam se casar.

De acordo com a doutrina majoritária, e por esta, escolhemos a escrita pelo doutrinador Washington Monteiro para representar o exposto. Existe o casamento civil, o casamento religioso com efeito civil, e o casamento por conversão em união estável, o ordenamento pátrio brasileiro ainda aceita o casamento consular, por procuração, e o nuncupativo ou *in extremis*, no entanto, o presente trabalho tratará somente daqueles considerados mais importantes para construir o raciocínio que se precisa para compreender o tema e os próximos capítulos dessa obra. (MONTEIRO, 2012).

O casamento em cartório será o primeiro que o trabalho analisará dada sua importância e o costume de se adotar tal forma para consolidar o matrimônio. Pelo casamento no cartório, entende-se como o próprio nome já sugere aquele realizado no cartório, utilizando a formalidade, a publicidade exige que as portas estejam abertas, e será realizado pela tabelionato ou escrevente desde que esteja autorizado, é necessário também que os nubentes levem consigo duas ou mais testemunhas.

Ainda sobre o casamento em cartório, Washigton Monteiro traz uma explicação bastante válida para o momento:

Entretanto para que o casamento seja realizado no cartório voltamos à constituição no qual o art. 226, § 1º define que o casamento deve ser “civil e gratuito”, para que o Estado tenha um controle do estado civil dos cidadãos e que assim haja um controle de propriedades, para evitar confusões patrimoniais dos nubentes antes e futuramente

ao tempo de casado e suas rupturas e por isso a Constituição Federal faz ênfase no § 1º do art. 226. (MONTEIRO, 2012, p. 86).

Se tudo estiver em conformidade com a lei, o juiz de paz declarará a validade do casamento, passando a surtir todos os efeitos do matrimônio. É importante lembrar que, ao contrário do que acontecia há tempos atrás como demonstrado nesse trabalho, o casamento só terá validade após os noivos declararem em alto e bom som que desejam se casar de forma espontânea.

Outro tipo de casamento recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o casamento religioso com efeito civil. Por esse tipo de casamento entende-se aquele que é realizado em outro local distinto do cartório, sendo presidido por uma autoridade eclesiástica de qualquer religião.

Nesse sentido, Gonçalves explica que depois do casamento e toda cerimônia que incluía o matrimônio, o casal recebia um documento para assinar em cartório dentro de noventa dias para registrar o casamento, caso diverso, o casamento não teria efeitos para ser registrado novamente, assim teriam os noivos que realizar todo o processo de habilitação para o registro do casamento outra vez, permanecendo enquanto isso, solteiros. (GONÇALVES, 2012, p. 99).

A lei determina que qualquer pessoa que tenha interesse em contrair núpcias poderá para concretizar a realização de o matrimônio requerer o registro civil no cartório a qualquer momento.

Não obstante, no Brasil ainda é possível que a realização do casamento ocorra a partir de uma procuração. Embora a ideia pareça um pouco tão inédita, muitos casamentos acontecem a partir de uma procuração. Assim, o casamento será celebrado com a presença dos representantes legais, os quais receberam através de uma procuração poderes para o casamento.

Acerca de como a procuração poderá ser feita, Gonçalves elucida o seguinte: “Esta procuração poderá ser feita em qualquer cartório, mas deve ser exclusivamente para esta finalidade, ou seja, uma procuração específica”. Caso ocorra de o mandatário da outorga revogar o mandato ou vier a falecer, e o procurador que estiver com o mandato não receber tal informação este ato torna-se anulável o casamento perante o mandatário e no caso do falecimento a inexistência do casamento, pois morto não exprime vontade. No caso em que o mandatário anula sua ordem de mandato, cabe o outro nubente a possibilidade de

pedir danos materiais e morais por tal situação alcançada. (GONÇALVES, 2012, p. 101).

O casamento por procuração poderá acontecer sem a presença de um dos noivos, neste caso, será indispensável à presença de um alguém que tenha sido outorgado a representa-los no casamento. Normalmente isso ocorre pela impossibilidade de uma das partes comparecer no casamento em razão da distância ou outros imprevistos que podem marcar essa data. Assim, o casamento vai proceder através de uma procuração.

O doutrinador Monteiro, por sua vez, esclarece que:

A caracterização da união estável requer condições que são descritas na lei nº 9.278 de 1996, sendo elas: convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, e em casos excepcionais pode não ser obrigatória à convivência no mesmo domicílio dos conviventes, casos em que um deles tenha que trabalhar fora do local de domicílio ou outros problemas de justa causa para que isso não ocorra. (MONTEIRO, 2012, p. 87).

A união estável é outro tipo de união paralela ao casamento. Legitimada pela Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo 3º do artigo 226, a lei aceita como união aquela relação ligada pela afetividade, por um casal, que seja contínua e duradoura, não podendo haver impedimentos para o matrimônio, e que haja uma publicidade dessa união. A intenção desse tipo de relacionamento deve ser à vontade em constituir família. (BRASIL, 1988).

2.4 REQUISITOS PARA O CASAMENTO

Esse tópico vai esclarecer sobre os requisitos exigidos pela Lei para as pessoas pleitearem o casamento. Assim, serão expostos os pontos principais para o matrimônio, sem os quais o casamento não poderá acontecer.

O casamento é revestido de formalidades consideradas essenciais para impedir que as pessoas que desejam contrair núpcias venham a transgredir o ordenamento jurídico em razão do desejo em casar. Assim, todo casamento é imprescindível de formalidade, através de um processo denominado habilitação

matrimonial que os nubentes demonstraram que estão habilitados para contrair núpcias.

Em razão disso, o matrimônio é precedida de um processo de habilitação realizada em um cartório de registro civil cuja finalidade é que o casamento aconteça nas com as determinações legais, visando impedir que os nubentes se casem sem antes analisar as formalidades que a lei determina.

Venosa acrescenta que: “A atribuição de efeitos civis ao casamento religioso continua a exigir três requisitos principais: vontade do casal, satisfação das exigências para o casamento segundo a lei civil e inscrição do casamento religioso no registro público”. (VENOSA, 2010, p. 332).

No mesmo sentido ele prossegue: E dois são os momentos em que esses requisitos podem ser demonstrados à autoridade civil: antes ou depois da celebração do casamento religioso, portanto, com habilitação prévia ou posterior. Em quaisquer das modalidades, habilitação antecedente ou posterior, os efeitos civis são produzidos a partir da data da celebração. (VENOSA, 2010, p.332).

Por habilitação, entende-se que: “Habilitar para o matrimônio consiste em definir a aptidão jurídica dos nubentes que atuam no processo juntamente com o oficial, o representante do Ministério Público e o Juiz”. (CENEVIVA, 1986, p. 155).

Pelas palavras de Batalha, pode-se perceber que:

O procedimento de habilitação para o casamento tem natureza administrativa, através da qual se exerce a jurisdição graciosa ou voluntária. Entretanto, com a oposição de impedimentos matrimoniais, o processo assume aspecto nitidamente contencioso. (BATALHA, 1984, p. 198).

A habilitação das partes deverá acontecer em um cartório de registro civil das pessoas naturais no domicílio de pelo menos um dos nubentes. Esta fase compreende alguns requisitos: primeiro é necessário o requerimento devidamente instruído com a documentação exigida pela lei, em seguida será fixado no mural a publicação do edital no qual constará o nome dos nubentes, e finalmente, será expedido uma certidão de habilitação. (BRASIL, 2002).

Nos dizeres de Venosa, o requerimento para realizar o casamento deverá: O requerimento de registro casamento religioso realizado sem a prévia habilitação legal deve ser firmado por ambos os nubentes e acompanhado da prova

do ato religioso e documentos exigidos pelo art. 1.525 do Código Civil Brasileiro. (VENOSA, 2002, p. 334).

Após a habilitação, com publicação de edital, certificando-se a ausência de impedimentos matrimoniais e causas suspensivas, fará o registro do casamento religioso. Destarte, o casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas no Código Civil terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 1.516, §2º, Código Civil Brasileiro) e observado o prazo de 90 dias da extração da certidão. (VENOSA, 2002, p.334).

Assim, após a lavratura do termo pelo Oficial o qual atestará que os nubentes atenderam todos os requisitos (objetivos e subjetivos) que a lei determina, e, não havendo qualquer motivo de proibição ou suspensivo de caráter matrimonial eles poderão contrair núpcias, através de um ato solene, onde será indispensável a pergunta sobre a vontade livre dos nubentes em se casarem, após isso, a autoridade que ministra a solenidade poderá declara-los casados.

Por fim, será expedido um documento que irá convalidar todo o procedimento realizado, qual seja a certidão de casamento. O casamento civil é provado através de presunção jurídica de veracidade do ato e constitui prova ordinária de sua celebração.

2.5. CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Esse tópico demonstrar sobre a capacidade exigida para contrair casamento a partir do ordenamento pátrio

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406, promulgado em 10 de janeiro de 2002, veio para regulamentar as relações das pessoas, desse modo, ele, o casamento não poderia ficar de fora desse assunto de suma importância na sociedade.

Assim, as disposições gerais sobre o casamento, ou seja, o estabelecimento de comunhão plena de vida cuja fundamentação está na igualdade de direitos e obrigações entre os casados. O Código Civil cuidou ainda de

determinar a gratuidade da celebração, bem como a proibição de qualquer pessoa de direito público ou privado que queira intervir.

No entanto, a lei civil que rege o ordenamento jurídico brasileiro também disciplinou acerca de algumas circunstâncias em que a pessoa estará impedida de contrair núpcias.

A capacidade para o casamento é indispensável para a realização do ato. Nesse sentido, Dias ensina que: No Brasil, exige-se apenas idade mínima para casar. Ancianidade dos nubentes ou diferença de idade entre eles são aspectos que não fazem parte da análise da capacidade para o casamento. Homens e mulheres atingem a capacidade nupcial a partir dos 16 anos. (DIAS, 2016, p. 333).

Logo, será necessário a autorização dos pais ou responsáveis legais para se casarem as pessoas que tiver entre 16 e 18 anos de idade. É importante explicar que os responsáveis poderão até o dia do casamento revogar a autorização concedida anteriormente. Em regra, o consentimento é dado formalmente, escrito, e na hipótese dos responsáveis não souberem escrever deverão passar uma procuração por instrumento público, ou então comparecer em juízo e prestar seu consentimento. (DIAS, 2016, p. 333-334).

Ainda que se reconheça a extensão da passagem que se pretende expor logo abaixo, salientamos a importância de sua transcrição para a compreensão do assunto. Na mesma linha de raciocínio da autora acima, o Código Civil brasileiro esclarece que:

(...) SUBTÍTULO I - Do Casamento. CAPÍTULO I - Disposições Gerais. Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei. Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. § 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de

qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação. § 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532. § 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil (BRASIL, 2002).

Além das formalidades exigidas pela lei civil, o Código determina ainda uma série de obrigações, direitos e deveres instituídos aos cônjuges, os quais deveram seguir dentro de um casamento, como por exemplo, a responsabilidade na criação e educação dos filhos, o sustento da casa e das despesas, além disso, o dispositivo torna claro como deverá ser o procedimento para o casamento.

Não obstante, é importante analisarmos o art. 1.566 também do Código Civil vigente, vejamos:

(...) Art. 1.566 os deveres de ambos os cônjuges que:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2002).

O casamento é cercado por formalidades. No mesmo sentido, também é preenchido com muitas normas que visam a proteção do instituto do casamento, dentre elas está a fidelidade do casal, a vida comum no domicílio conjugal, o sustento, a assistência mútua, e a educação da prole. (DIAS, 2016).

Ainda no Código Civil, encontra-se que para se casar as partes devem ter capacidade para tal. Desse modo, a lei estabeleceu alguns requisitos para a realização do casamento, como as condições de idade que ambos devem ter no momento da celebração.

(...) Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização. Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz. Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez (BRASIL, 2002).

O Código Civil de 2002 trouxe inovações clara, principalmente no que tange a idade dos nubentes, estipulando limites e colocando algumas imposições àqueles que ainda não alcançaram a idade indicada para o casamento. Assim verifica que algumas pessoas estão impedidas de contrair núpcias, é o caso da pessoa que ainda não alcançou a idade exigida pelo Código Civil vigente.

Conforme a manifestação de Glagliano, a capacidade de fato pode ser adquirida pela maioridade ou pela emancipação. Dessa forma quem é emancipado é porque não atingiu a maioridade, e mesmo sendo pessoa capaz continua sendo menor. (GAGLIANO, 2012, p. 414).

Verifica-se, assim, que a emancipação não implica maioridade, mas capacidade. Dessa forma, entendemos que o menor em idade núbil emancipado não pode casar sem autorização dos pais, pois o Código Civil é claro no sentido de afirmar, no art. 1.517, que exige-se autorização de ambos os pai, ou de seus representantes legais enquanto não atingida a maioridade civil. Assim, quem é emancipado tem capacidade, mas não atingiu, ainda, a maioridade civil, motivo pelo qual entendo que não é possível menor em idade núbil emancipado se casar sem autorização dos seus representantes legais. (GAGLIANO, 2012, p.414).

Dessa forma, nos termos do art. 1.517 da lei supra, as pessoas podem se casar a partir dos 16 anos de idades, no entanto, será necessário a anuência dos pais ou representantes, haja visto que ainda não completaram a maioridade civil, ou seja, a idade para o casamento é de 16 anos de idade, o que conhecemos por “idade núbil”.

Portanto, exige-se para o casamento a capacidade nupcial, o que não se confunde com a capacidade civil, já que para tal é exigida a idade de 18 anos de idade de acordo com a lei vigente, no entanto, para dar continuidade à linha de raciocínio acerca das pessoas que podem contrair núpcias o trabalho passa a expor agora as causas de impedimento do casamento, isto é, aqueles que estão

impedidos de se casarem. O próximo tópico demonstrará a partir da legislação vigente, quais são os tipos de impedimento para o casamento.

2.6. IMPEDIMENTOS

Esse tópico irá discorrer sobre o impedimento do casamento, como forma de apontar as causas em que o ordenamento jurídico não autoriza a realização do matrimônio.

Além da capacidade para o casamento, deve ser observado se as pessoas que pretendem contrair núpcias estão impedidas de se casarem. O impedimento ocorre por várias causas as quais torna a pessoa inabilitada para o casamento, assim é importante que seja analisada cada situação a fim de que o casamento não precise ser anulado mais a frente.

Os impedimentos para o casamento são classificados a partir de três modalidades, são elas, impedimento em razão do parentesco, impedimento que resulta de casamento anterior, e por último àquele que não pode ser realizado em razão de algum crime praticado.

Em sua parte geral, o Código Civil, expõe de forma bastante clara os impedimentos e causas suspensivas de um casamento, cuja finalidade é impedir seja de forma temporária ou não um matrimônio. Dentro de cada uma dessas causas de impedimento estão às formas que a lei entende que pode gerar algum ato considerado inválido para o casamento.

Do mesmo modo, o art. 1.523 do aludido código, trata das causas que pode tornar um casamento suspenso. De acordo com as anotações de Maria Berenice Dias: “nenhum desses impedimentos veda a celebração do matrimônio”. Desatendidas as restrições legais, o casamento não é nulo nem anulável. As sequelas são exclusivamente patrimoniais. (DIAS, 2013, p. 149).

Vejam a disposição do Código Civil sobre as causas de impedimento matrimonial:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002).

Pelo dispositivo acima, nota-se que os impedimentos estão relacionados unicamente ao parentesco. Dessa forma, as pessoas que se encaixarem em alguma dessas hipóteses não poderá realizar matrimônio, visto que esse impedimento antes de ilegal é considerado imoral a partir do direito consuetudinário brasileiro, o qual não permite o casamento entre pessoas ligadas pelo vínculo sanguíneo e ou afetivo como é o caso do adotado e adotante.

A partir dos ensinamentos de Maria Helena Diniz, temos que: “Percebe-se que o objetivo do nosso legislador foi evitar uniões que afetem a prole, a ordem moral ou pública, por representarem um agravo ao direito dos nubentes, ou aos interesses de terceiros”. (DINIZ, 2013, p. 81).

Como bem observa Venosa, o impedimento em razão do parentesco é o tipo mais sensato de não admitir o casamento entre pessoas da mesma família. Do mesmo modo a afinidade já que, na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável. “Todavia, ficam excluídos da proibição os afins em linha colateral.” (VENOSA, 2011, p. 520).

Diante de todos os pontos apresentados neste capítulo, observa-se que o casamento nem sempre aconteceu a partir das mesmas normas, ainda que a convivência matrimonial fosse o objetivo central, os motivos ensejadores são diferentes. Do mesmo modo notou-se que a regulamentação sobre a forma em que deve acontecer o casamento deverá ser observado sob pena de não consumação do matrimônio.

Por fim, foi explanado acerca das causas de impedimento do casamento, para esclarecer em que hipóteses o casamento não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo de suma importância esse tópico para compreender mais a frente quem são as pessoas que podem ou não contrair núpcias, principalmente os portadores da síndrome de Down.

3. PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN

Esse capítulo tem a pretensão de analisar o desenvolvimento da legislação civil brasileiro sobre a capacidade civil das pessoas naturais, com foco voltado aquelas pessoas com síndrome do Down. Assim, é importante trazer à baila a teoria das incapacidades impulsionada pelo movimento internacional que gira em torno da dignidade das PNE – Portadora de Necessidades Especiais, visando garantir a dignidade da pessoa humana que até então eram rotuladas como incapazes.

Assim, o estudo demonstrará sobre os problemas de saúde que podem prejudicar o sentido físico ou mental da pessoa e ainda deformações congênitas, e demais doenças graves que podem incapacitar determinada pessoa. Desse modo, será de suma importância analisar se a natureza da doença tem caráter permanente ou transitório para determinar a incapacidade de uma pessoa.

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Será realizada uma introdução da abordagem sobre a síndrome de Down. Os indivíduos que tem algum tipo de deficiência ainda estão às margens da sociedade brasileira, em razão de serem excluídos nas mais distintas áreas, podendo ser de ordem econômico e social econômicos, perdendo a qualidade especificadamente humana, pois, quando a sociedade nega a integração social de uma classe, ela passa a viver unicamente na esfera privada, não sendo inteiramente humano, pois não é social – característica intrinsecamente ligada à condição humana (ARENDE apud KÖRBES, 2011).

Algumas pessoas com deficiência historicamente, ganharam destaque na sociedade em que viviam, sendo apontado como inúmeros personagens de que ganharam notório destaque na história que possuíam algum tipo de deficiência, dentre os quais se destaca. (ROMITA, 2007).

Vejam as lições de Romita: Byron (1788-1824); poeta inglês Byron (1788-1824); poeta inglês, que era clubfoot, isto é, portador de um pé deformado, torto. Toulouse-Lautec (1864-1901), pintor francês, sofreu duas quedas de cavalo, o

que o deixou anão e estropiado das pernas. Milton (1608-1674), poeta e ensaísta inglês, compôs, entre outras obras *Paradise Lost* (Paraíso Perdido, 1667) sendo deficiente visual, totalmente cego. Camões (1524-1580), o maior poeta lírico e épico da língua portuguesa, perdeu o olho direito numa batalha contra os mouros em Ceuta, em 1547. Antônio Feliciano de Castilho (1800-1875), poeta, prosador, ensaísta e pedagogo português, padeceu de cegueira desde os seus seis anos (ROMITA, 2007, p. 06).

Segundo os dizeres de Santana, as conquistas advindas pela Constituição são grandes, principalmente no que tange às responsabilidades que o Poder Público possui, às competências do MP, quanto à proteção dos direitos coletivos ou difusos, e agora com a inovação da criminalização em face do preconceito as pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais segundo a Coordenadoria Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência – CORDE. (SANTANA, 2007).

Logo, o Constituinte de 1988 determinou não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material, presando sempre pelo caráter isonômico onde as motivações advirão do atos sociais em favor destas pessoas, assim, foi elaborado diploma Constitucional sensível aos assuntos pertinentes aos indivíduos com deficiência, no mesmo sentido, essa proteção dispensou um tratamento com proteção, para a legislação que, “além de preverem possíveis discriminações, determinam prestações de caráter positivo a serem realizadas pelo Poder Público, sempre visando à integração deste contingente de seres humanos à vida social” (QUARESMA, 2002, p. 06).

3.2. A SÍNDROME DE DOWN

Dentre tantas deficiências consideradas pela ciência, a síndrome de Down, é a alteração genética mais frequente na espécie humana. De acordo com Pina, estima-se que cerca de 270 mil brasileiros possuam essa deficiência. (PINA, 2014).

Surgiram há alguns anos os estudos acerca da SD - Síndrome de Down por volta do século XIX, dessa época até na atualidade várias descobertas foram realizadas possibilitando de propostas inovadoras em prol da síndrome. No entanto,

embora haja avanços significativos nas pesquisas, nota-se um fator de suma importância para a inclusão social, sobretudo a forma como a sociedade se comportou por muito tempo relação às pessoas portadoras da síndrome.

Como analisa Schwartzman et al., não era muito aceita na sociedade na idade média pessoas com deficiência, elas eram relacionadas a um tipo de espécie não como pessoas humanas, justificando dessa forma pela filosofia atos cruéis e de maus tratos chegando inclusive a morte contra dos indivíduos que tinham essa deficiência. (SCHWARTZMAN, 2003).

Em que pese à trissomia do cromossomo 21 (vinte e um) implique debilidade intelectual e demais características peculiares, constata-se que tais seres humanos, com o devido apoio e incentivo, têm superado expectativas no desenvolvimento de suas habilidades, passando a atuar ativamente na vida em sociedade, conquistando seu espaço. (QUARESMA, 2002, p. 07).

Na mesma linha de raciocínio, o doutrinador prossegue, afirmando desta vez que Langdon Down descreveu a síndrome de Down no ano de 1866, como uma entidade clínica diferente, tornando-a totalmente diferente do cretismo ou congênito, e por isso cedeu seu nome a doença. No mesmo sentido, o autor que trabalhou junto à superintendência na Inglaterra do asilo para idiotas, local onde havia várias pessoas com deficiência intelectual. (SCHWARTZMAN et al., 2003, p. 53).

Desde o momento a síndrome recebeu numerosas denominações tais como: idiota mongoloide, cretismo furfuráceo, criança inacabada, etc. (SCHWARTZMAN et al., 2003, p. 53).

As pessoas portadoras da Síndrome de Down ao longo dos anos eram vistas como retardadas, e que não tinham nenhum valor na sociedade, inclusive, “em algumas sociedades mais antigas eram chamadas até de monstros, resultados de uma mistura entre homens e demônios”. (CUNNINGHAM, 2008, p. 32).

Nesse sentido, Puschel explica que o correto seria 46 cromossomos, e quando acontece da pessoa ter 47 é formado o retardo mental, nesse sentido, veja como o autor explica: Lejeune relatou que a criança com Síndrome de Down tinha um pequeno cromossomo extra. Em estudos de tais crianças, ele observou 47 cromossomos em cada célula, ao invés dos 46 esperados e, ao invés dos dois cromossomos 21 comuns, encontrou três cromossomos 21 em cada célula, o que levou ao termo trissomia 21. Geneticistas detectaram, subsequentemente, que, além

deste, havia outros problemas cromossômicos em crianças com Síndrome de Down, ou seja, translocação e mosaicismos. (PUESCHEL, 1995, p.54).

A translocação do cromossomo 21 já que é considerado o número correto de cromossomos que cada pessoa deve ter. o problema é quando um cromossomo (a mais) se transloca para outro cromossomo, o que segundo a medicina é muito raro de acontecer.

Conforme afirmou Robbins e Cotran os pacientes com Síndrome de Down possuem respostas imunes anormais que os predispõem a infecções sérias, particularmente dos pulmões, e à autoimunidade tireoideana, (ROBBINS E COTRAN, 2010, p. 162).

Prosseguindo com a explicação acerca da Síndrome de Down, Cunningham ensina que: “Dentro de cada célula do nosso corpo, estão os cromossomos, responsáveis pela cor dos olhos, altura, sexo e também pelo funcionamento e forma de cada órgão do corpo interno”. Pueschel (1993) relata que o ser humano tem normalmente 46 (quarenta e seis) cromossomos em todas as células.

Estes cromossomos, usualmente, estão dispostos em pares, conforme seu tamanho. São 22 (vinte e dois) pares de cromossomos regulares e dois cromossomos do sexo que são XX da fêmea (feminino) e XY do macho (masculino), somando o total de 46 (quarenta e seis) cromossomos na célula normal. (CUNNINGHAM, 2008, p. 27)

Depreende-se da citação acima que a Síndrome de Down representa uma alteração genética que ocorre no momento da formação do bebê durante a gravidez. Logo, qualquer pessoa independente do sexo pode ter essa síndrome. “A criança tem Síndrome de Down quando ocorre um erro na formação das células reprodutoras”. (CUNNINGHAM, 2008, p. 32).

É importante trazer também as lições de Pueschel sobre a trissomia que explica com mais propriedade:

[...] se uma célula germinativa, óvulo ou espermatozoide, tiver um cromossomo adicional (ou seja, 24 cromossomos) e a outra germinativa tiver 23 cromossomos, isso levará, no momento da concepção a uma célula contendo 47 cromossomos. E, se o cromossomo extra for o 21, o indivíduo, se não ocorrer um aborto natural, nascerá com Síndrome de Down. A célula originária com 47 cromossomos começa a dividir-se para formar cópias exatas dela

mesma, de tal forma que cada célula gerada tem um conjunto idêntico de 47 cromossomos. O processo de divisão celular continua então da mesma maneira. Posteriormente após o parto, as células do sangue da criança, bem como todas as outras células do corpo conterão 47 cromossomos, indicando a trissomia 21 (PUESCHEL, 1993, p. 55).

Trata-se, portanto, de um dos defeitos congênitos que mais acontece. A síndrome essa relacionada a vários problemas de saúde, conseqüentemente a deficiência mental que ocorre juntamente com a hipotonia dos musculo uma das conseqüências mais comuns.

De acordo com os ensinamentos de Silva,

O erro genético se dá ao fato da não divisão cromossômica ocasionando uma célula com excesso de cromossomos e outra com falta, a célula que fica com dois cromossomos por não sofrer a separação se fecundada, resultará em um zigoto trissômico, pelo motivo de possuir três cromossomos similares no lugar de apenas um par. E como já foi apontado é muito comum em mulheres de idade avançada, devido ao envelhecimento do óvulo (SILVA, 2002, p. 104).

Outros problemas se relacionam ao aparelho cardiovascular (cardiopatias congênitas operáveis); ao aparelho gastrointestinal (estreitamento duodenal; distúrbios intestinais, como constipação, atribuídos à hipotonia muscular e que podem ser controlados pela alimentação); ao aparelho respiratório (sinusite, bronquite, asma crônica). (WUO, 2007, p. 10).

Na mesma escala, também tem à ortopedia (extremidades encurtadas, com mãos e pés "chatos"; frouxidão de ligamentos que origina problemas nos pés, joelhos e quadris; instabilidade nas articulações cervicais e comprometimento da articulação coxofemoral); ao sistema nervoso central (Doença de Alzheimer; calcificação de gânglia basal e epilepsia); e hipotireoidismo (WUO, 2007, p. 10).

Sob esse ponto de vista, os doutrinadores Pueschel e Schwartzman esclarecem que as pessoas com a SD (síndrome de Down) têm características típicas como a diminuição do tônus muscular e conseqüentemente da sua força, é o que a medicina chama de hipotonia. Além disso o formato do rosto e nariz mais achatado, pequenas orelhas, além da cavidade nasal mais pequena. A língua

também é uma característica bastante marcante, pois ela é grande enquanto os dentes são menores. (SANTANA, 2007, p. 84).

O pescoço curto, mãos e pés pequenos e normalmente os tendões apresentam uma distância maior entre os dedos. Não obstante, nota-se ainda que as pernas e braços são mais curtos, justificando assim a estatura baixa. E por fim, a deficiência intelectual em níveis diferentes, os portadores dessa síndrome também apresentam uma tendência quanto a obesidade. (PUESCHEL e SCHWARTZMAN, 2005).

Todavia na atualidade já se pode constatar que crianças e jovens com síndrome de Down podem alcançar fases mais avançadas de raciocínio e de desenvolvimento do que previsto a princípio. (SANTANA, 2007, p. 84).

No que tange o avanço das pesquisas relacionadas à síndrome de Down, definições formuladas em diferentes épocas históricas, que taxavam os indivíduos com Síndrome de Down como pessoas incapazes e frágeis, ainda continuam. Desse modo, elucidados os conceitos básicos a respeito da Síndrome, passe-se à análise de seu diagnóstico, bem como do acompanhamento do quadro clínico para minimizar as predisposições acima explanadas.

3.3. A CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Esse tópico tem a intenção de analisar a capacidade civil no direito brasileiro. Sabemos que a doutrina divide a capacidade civil ou jurídica em capacidade de direito e capacidade de fato. Boa parte dos aspectos que foram objetos de discussões no tocante a primeira forma de capacidade, que é conhecida como capacidade de gozo, pode ser identificada de forma indistinta a qualquer titular de personalidade, isto é, a simples capacidade de ser sujeito de obrigações e direitos.

Pelas palavras de Pontes de Miranda entende que não existe incapacidade seja por outros motivos senão os biológicos, assim, não cabem justificar a incapacidade por questões raciais, religiosos, políticos, físicos, sociológicos ou de qualquer outra espécie. A capacidade de direito é a mesma para todos. (MIRANDA, 1983, p. 103).

Bevilaqua ensina que: a capacidade de fato ou de exercício é definida pela doutrina como a aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil. Assim, “gozar de um direito é ser titular dele, exercê-lo é extrair dele as vantagens que possa oferecer”. (BEVILAQUA, 1980, p.73).

Miranda explana que:

A capacidade de fato, representa capacidade de fato ou “capacidade de obrar” é a capacidade de praticar ato-fato jurídico, a de praticar atos jurídicos stricto sensu, a de manifestar vontade que entre no mundo jurídico como negócio jurídico e a de praticar atos lícitos em geral. (MIRANDA, 1983).

Fica evidente nesse caso que não são todas as pessoas que tem plena aptidão para pessoalmente exercer seus direitos haja vista a existência de algumas limitações de ordem física e psicológica. No entanto, ao passo em que fatores limitadores diferentes comprometem os indivíduos, admite-se variação ou gradação da capacidade.

Ante o exposto, existem três graus distintos de capacidade a partir do ordenamento jurídico brasileiro, são eles, os absolutamente incapazes, relativamente incapazes e plenamente capazes. É importante notar que essa divisão refere-se apenas a capacidade de fato, considerando que a capacidade de direito é absoluta, portanto, não tem gradação.

Pelos apontamentos de Carvalho, entende-se que a capacidade de direito esta relacionada a todo ser humano independente de sua idade ou condição de saúde. Portanto, pode-se compreender que a capacidade de fato é a mesma capacidade que a pessoa tem para exercer os atos da vida civil, nesse sentido, não pode ter qualquer tipo de limite quanto à saúde ou faixa etária. (CARVALHO, 2015).

De acordo com o doutrinador Orlando Gomes quando se fala na impossibilidade de exercer um direito trata-se da incapacidade tecnicamente. Já pela doutrina de Rosenvald, compreende-se que atualmente existe uma diferença entre as formas de incapacidade, sendo de suma importância reconhecê-las. O exercício dos direitos patrimoniais, por exemplo, não tem mais proteção no tocante as relações jurídicas, da mesma forma os direitos de personalidade que podem ser exercidos por qualquer pessoa, não sendo sua condição um empecilho para isso. (ROSENVALD, 2015).

Conclui-se que a capacidade de fato presume a capacidade de direito, porque “não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo”. Entretanto, não pode-se considerar verdadeira a recíproca, é possível ter capacidade de direito sem poder exercê-lo pessoalmente. (SANTANA, 2007, p. 85).

3.4. A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN

As pessoas com Síndrome de Down até 2015 a priori, eram consideradas, para os atos da vida civil relativamente incapaz. Em consequência, os representantes legais solicitavam autorização do Poder Judiciário “para realizar procedimentos cirúrgicos de esterilização compulsória com a finalidade de impedir-lhes a procriação.” (CUNNINGHAM, 2008).

Com uma parcela representativa para a sociedade, os portadores da Síndrome de Down vêm ganhando cada dia mais espaço em atividades corriqueiras e demonstrando que aquele conceito de incapaz deve ser reavaliado, pensando nisso o legislador inovou a criar a Lei 13.146/2015, a qual veio para assegurar novos direitos, incluindo o direito ao casamento e suas vertentes.

Após entrar em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº. 13.146 de 2015 passou a esterilização a ser vedada expressamente, assegurando o direito dessas pessoas a preservarem sua fertilidade. Além disso, a lei predita determinou que a deficiência não alcança a plena capacidade civil do indivíduo para deslindar sobre a quantidade de filhos assim como para ter acesso a informações apropriadas sobre o planejamento familiar. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, Tartuce discorre sobre a incapacidade relativa, afirmando que:

Por seu turno, o novo artigo 4º delimita a incapacidade relativa a certos atos ou à maneira de exercê-los, determinando que em tal condição encontram-se todos os que estão com idade entre dezesseis e dezoito anos, os ébrios habituais, os toxicômanos, os pródigos e, por fim, todos aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Novamente temos, no primeiro caso, uma situação de fácil aferição em razão de tratar-se de requisito de idade. Todos os demais casos carecem de apuração antes de estabelecida a situação de incapacidade relativa. (TARTUCE, 2015, p.133).

O casamento é um desses aspectos. E é compreendendo a sua importância dentro do processo de inserção social que muitos portadores da doença vêm buscando o exercício do referido direito junto aos tribunais e vem recebendo respostas positivas. (STOLZE, 2016, p. 81).

Analisando notadamente a Lei nº. 13.146/15 nota-se a existência de uma figura nova que surgiu para contribuir com os deficientes, com previsão legal no art. 116 ficando definida como a 'tomada de decisão apoiada', compondo a parte especial do Capítulo III, no Título IV. Já no art. 115 ainda da mesma Lei, teve como título: "Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada". (BRASIL, 2015).

Assim, conforme preleciona o art. 2º do diploma referido "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Não é considerada a pessoa plenamente incapaz, pois mantém algum entendimento e poder de decisão, expressando manifestações da vontade (STOLZE, 2016).

Nesse sentido, vejamos o entendimento de Flávio Tartuce sobre a capacidade do portador da síndrome de Down: o doutrinador enfatiza que o portador da SD pode ser considerado capaz de forma plena, no entanto, isso estaria condicionado a sua situação. Pelas mudanças no estatuto da pessoa com deficiência, essas pessoas são consideradas plenamente capazes. No entanto, para situações que envolvem patrimônios seria necessário um suporte quanto as decisões. (TARTUCE, 2015).

Antes das alterações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil em seu art. 4º, III, ao tratar de forma original e os excepcionais que não tinham desenvolvimento completo, alcançava também os portadores da Síndrome de Down, assim como outras deficiências de ordem psíquicas ou que apresentassem sinais de desenvolvimento mental incompleto.

Assim, em regra, eram considerados relativamente incapazes. Ressalta-se, portanto, que o portador da síndrome de Down, pode ser considerado plenamente capaz tudo vai depender da sua condição.

Em razão das novas alterações propostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº. 13.146/2015, o portador da síndrome de Down, em regra, será

considerado plenamente capaz a partir de decisões tomadas para os atos patrimoniais e conforme o Código Civil brasileiro em seu art. 1.783- A.

Em consequência disto, a Lei nº. 13.146/ 2015 em seu art. 6º entende que a deficiência não afeta a capacidade plena da pessoa, logo, o legislador fez constar no dispositivo várias práticas, a título de exemplo, como casar-se ou constituir uma união estável, entre vários outros, vejamos:

Exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Portanto, a partir das considerações do dispositivo acima, a pessoa com síndrome de Down é, plenamente capaz para agir de acordo com suas vontades e decisões nas questões existenciais, embora, sofra a curatela de forma fundamentada, mesmo que de maneira indireta poderá exercer contratos ou disposição de bens.

Art. 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015).

A partir do raciocínio de Tomazette e Araújo, observa-se que a nova Lei trouxe varias vantagens aos portadores de deficiência, logo, houve uma busca por uma solução diferente da que até então a legislação revogada havia adotado. Após o Estatuto da Pessoa com Deficiência o casamento será permitido.

No entanto, verifica-se que o estatuto se mostra contraditório quanto o artigo 85, § 1º em que de forma taxativa assevera que o conceito de curatela não atinge o casamento, no sentido em que: o artigo 114, ela altera a redação original do parágrafo segundo do artigo 1550, a fim de permitir que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia possa contrair matrimônio, expressando sua

vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou do curador. (TOMAZETTE E ARAÚJO, 2015, p. 449).

Não obstante, o portador da síndrome poderá tomar suas decisões, com base, no Estatuto dos Deficientes e Lei de inclusão que será abordado no próximo capítulo.

Finalmente, para que a Lei n. 13.146/2015, que em muito contribuirá aos indivíduos com varias deficiências, tenha sua aplicabilidade garantida com eficácia e seriedade, a lei deve ser foco de atenção da sociedade e da comunidade jurídica. Logo, a aplicação da supra, deve considerar o bom senso, objetivando colher resultados positivos, além de garantir a inclusão e igualdade de todas as pessoas na sociedade brasileira.

Logo a Lei 13.146/2015 transportou para o ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de instrumentos legais que objetivam proporcionar uma liberdade sobre suas vontades, do mesmo modo, garantirem o direito de igualdade, autonomia, respeito e acessibilidade, deixando com que o deficiente possa fazer suas próprias escolhas, inclusive assegurando o direito do portador de síndrome de Down ao casamento.

Portanto, a Lei dos Deficientes tem o objetivo de garantir a individualidade dos portadores de deficiência, assim como promover sua proteção e sua decisão, no sentido de que os portadores de deficiência tenham seus direitos respaldados e que sua vontade seja exercida com base nas determinações legais.

Dessa forma, podemos concluir que os portadores da Síndrome de Down mesmo possuindo capacidade civil parcial, eles possuem capacidade para praticar os atos da vida civil, isto é, tem capacidade para contrair casamento, desde que se encontrem devidamente representada por um terceiro.

Ante o exposto, resta claro nesse capítulo que a síndrome de Down apesar de ser considerada uma alteração que causam desordens físicas e mentais, a capacidade civil desses indivíduos são objetos de questionamentos. Assim, o próximo capítulo tratará acerca da possibilidade ou não do casamento entre portadores da Síndrome de Down.

4. A LEGALIDADE DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN

O último capítulo desse trabalho tem a finalidade de demonstrar como o ordenamento jurídico trata o casamento entre os portadores da Síndrome de Down. Pelo estudo anterior foi possível compreender que o portador dessa síndrome possui algumas deficiências que limitam a sua capacidade física e mental, em razão disso alguns estudiosos do direito entendem que deve haver certas restrições quanto os atos civis praticados por eles.

Desvendar uma concepção que durante séculos foi cultivada no pensamento da sociedade é uma tarefa tão fácil que se possa cumprir dentro de pouco tempo. As definições equivocadas determinadas precisam ser extintos através de um espaço de tempo considerável, no qual o dia a dia vai expondo ao ser humano novos paradigmas da vida em sociedade.

No entanto, ao analisarmos uma linha imaginária da história da sociedade, da família e do casamento, percebe-se que já houve grandes mudanças, sobretudo, na legislação pátria. Com a evolução do homem e da sociedade houve a quebra de paradigmas pelo conhecimento e estudo, assim, notadamente, aconteceu com as pessoas portadoras de deficiência, que atualmente, encontram maior segurança na sociedade contemporânea quanto seus direitos.

Assim, esse estudo dirigiu-se no sentido de demonstrar as principais alterações transportadas pela Lei nº. 13.146/2015 que ficou conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, e ao mesmo tempo, esclarecer sobre os direitos reconhecidos ao portador de Síndrome Down, principalmente no que tange seu direito em contrair matrimônio.

Ultrapassada as questões conceituais acerca da Síndrome de Down, e também sobre a capacidade civil a luz do Código Civil brasileiro, passaremos agora analisar as considerações jurisprudenciais sobre a possibilidade do casamento entre portadores da síndrome.

Posto isto, o próximo tópico é responsável por apresentar a constituição do grupo familiar dos portadores da Síndrome de Down, com base na doutrina brasileira.

4.1. A SÍNDROME DE DOWN E A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA

Por vários anos, as pessoas que tinham a Síndrome de Down eram destacadas pela sua incapacidade em conduzir sua própria vida de modo autossuficiente. Conquanto, embora se reconheça as limitações impostas pelos fatores biológicos provenientes da síndrome, as pessoas que tem essa síndrome vêm cada vez mais, inserindo-se, na vida em sociedade, transformando-se, economicamente produtivas, inclusive.

Com o avanço do seu espaço e de uma autonomia maior para exercer suas próprias vontades, nasce uma nova indagação: que pode decidir se as pessoas portadoras da Síndrome de Down podem ou não constituir uma família? Foi baseado nessa pergunta que o trabalho surgiu e buscou esclarecimentos para dirimir as controvérsias que há.

As pessoas com Síndrome de Down até 2015, a priori, eram consideradas, relativamente incapazes para todos os atos da vida civil. Por conseguinte, eles tinham representantes legais que postulavam no Poder Judiciário, anuência para executar procedimentos cirúrgicos visando de forma compulsória à esterilização dessas pessoas para que elas não pudessem reproduzir. (ALBUQUERQUE, 2013).

Entretanto, após entrar em vigor a Lei nº. 1.146/2015 que ficou conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a infertilização ser vedada de forma expressa, respaldando o direito das pessoas portadoras da Síndrome de Down a preservarem sua fertilidade. Além disso, a referida lei determinou que a deficiência provocada pela síndrome de Down não prejudica a capacidade civil plena do indivíduo para deslindar sobre a quantidade de filhos que ele pretende ter no mesmo sentido sobre o acesso a informações pertinentes a formação da família. (BRASIL, 2015).

[...] os pais, habitualmente observam a manifestação sexual (quando falam em namorar, casar; quando se masturbam, etc.) e continuam negando sua existência, utilizando mecanismos do tipo: tratar a pessoa deficiente mental como criança, inocente; restringir as informações a respeito do funcionamento do seu corpo; basear as orientações oferecidas a respeito do comportamento sexual – quando dadas – em censuras e repressões. (SAMPAIO apud SANTOS, 2007, p. 83).

Os pais, normalmente, buscam várias formas para impedir a manifestação sexual dos filhos portadores de Down, principalmente na fase da puberdade quando ficam adolescentes. Com isso, nota-se que os pais acabam prejudicando mesmo que de forma involuntária certas dificuldades na vida dos filhos por acreditar que está fazendo o melhor para eles.

Em razão das alterações recentes, alvoreceram várias polêmicas sobre o assunto, onde profissionais de diversas especializadas, e que não possuem sapiência do tema, vêm pronunciando-se corriqueiramente. A vista disso, esse trabalho teve a intenção de examinar as disposições legais acerca da possibilidade do casamento entre portadores de Down.

Pela legislação vigente, o poder público deve assegurar ao cidadão as condições necessárias para que ele possa tomar suas próprias decisões, considerando as consequências advindas de suas escolhas. (HUDLER; TANNURI, 2014).

Vejamos como a ONU se pronunciou sobre o deficiente intelectual em relação a sua sexualidade, os autores Cruz e Leme expõem que a deficiência intelectual ocasionada pela síndrome de Down não impede o fator sexual das pessoas. A ONU ao manifestar sobre isso esclareceu que em 1975 através da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes declarou a liberdade quanto a sexualidade, inclusive os fatores da dignidade dos direitos das pessoas que possuem a síndrome de Down. (CRUZ; LEME, 2008, p. 36).

Além disso, a manifestação livre da pessoa em sua vida privada, principalmente no que concerne a constituição do grupo familiar, também está determinada no Código Civil em seu art. 1.565, § 2º, que declara: “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”. (BRASIL, 2002).

O que se compreende sobre os direitos reprodutivos dos portadores da Síndrome de Down, é que eles são reconhecidos pelas leis e documentos nacionais e internacionais, assim como demais documentos das Nações Unidas que foram aprovadas a partir de um consenso. São ressaltados os direitos básicos de todos os casais, não só pelo matrimônio, mas também pela escolha acerca da quantidade de filhos que eles pretendem ter. (DINIZ, 2014, p. 177).

“A promoção do exercício responsável destes direitos de todos deve ser a base principal das políticas e programas estatais e comunitários na esfera da saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar”. (DINIZ, 2014, p. 177).

Portanto, ainda que haja vários debates acerca da constituição familiar dos portadores da Síndrome de Down, o Código Civil brasileiro assegura a todas as pessoas o direito de decidirem sobre sua vida reprodutiva bem como sobre a construção de um seio familiar.

Logo, o que se depreende das palavras de Oliveira é que:

[...] liberdade de escolha. Na decisão do casal, sem intervenção não consentida de terceiros e sem a interferência do Poder Público, sobre quando e como deve constituir sua família. Ao Estado compete apenas o dever de proporcionar os meios adequados a essa realização, para que se firme o núcleo básico da sociedade, que é a família (OLIVEIRA, 2015, p. 295).

Nesse sentido, a doutrinadora prossegue com sua explicação, aduzindo que são imprescindíveis as normas de tutela aos direitos reprodutivos e ao planejamento familiar na medida em que, dentre outros fatores, a maternidade e a paternidade são direitos sociais garantidos constitucionalmente com o intuito de atender às funções biológicas e à perpetuação da espécie humana (DINIZ, 2014).

É importante que vejamos a linha de raciocínio de Diniz que afirma que embora a lei assegure os direitos reprodutivos e do casamento, na prática é um pouco diferente, assim, é importante mencionar que as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, a partir da legislação vigente, tem garantido o direito a procriação, ou seja, a terem seus filhos do mesmo jeito que outros casais mantem sua descendência. Isso inclui dizer que poderá exercê-lo obviamente pelo ato sexual ou ainda através da reprodução assistida se for o caso.

Só que na prática verifica-se que o exercício dos direitos quanto ao casamento e a reprodução são negados aos portadores da síndrome de Down, haja visto que até o ano de 2015 eles eram submetidos a intervenções cirúrgicas para realizar a esterilização deles para que não pudessem ter filhos. Assim, era postulado no Poder Judiciário o pedido pelos representantes legais para que fosse realizado o procedimento visando à esterilização seja de homens ou mulheres desde que portadores da síndrome de Down. (DINIZ, 2014).

Desta maneira, nota-se que há uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia da vontade e o exercício do direito ao planejamento familiar, considerando que o Estado não pode imiscuir-se na liberdade de escolha das pessoas, mesmo em ocasiões em que existe um discernimento comprometido, como exceção se o exercício desse direito causar mal a própria pessoa ou a outrem (ALBUQUERQUE, 2013).

Assim, consiste em um planejamento realizado com o intuito de decidir, autonomamente, a forma e a maneira com a qual constituirá sua família, não se restringindo apenas aos aspectos reprodutivos, mas envolvendo também as necessidades e aspirações do núcleo familiar (COSTA, 1996, p. 133).

No ano de 2015, em razão da ofensa a Constituição, o Estatuto da Pessoa com Deficiência que adveio da Lei n.º 13.146 foi vedada terminantemente, a esterilização de forma compulsória das pessoas portadoras da Síndrome de Down. No mesmo sentido, determinou que as pessoas com deficiência gozem do mesmo direito em preservar sua fertilidade e escolher sobre a quantidade de filhos.

O nascimento de um filho representa “compartilhar uma experiência e deixar um legado”, ainda que possa existir a possibilidade de se reforçar os estigmas havendo o diagnóstico da alteração cromossômica no descendente (PARTEKA; WADI, 2015, p. 11).

No que tange às pessoas com deficiência, elas passam a ter alcance sobre informações a pertinentes a reprodução e também sobre a constituição familiar, ademais, os portadores da Síndrome de Down podem exercer o direito quanto à adoção, de acordo com as determinações do art. 6º, inciso VI da Lei n.º 13.146/15. Dessarte a legislação constitucional e a infraconstitucional destacam os direitos em igualdade assim como a oportunidades a essas pessoas, sendo expressamente proibido qualquer tipo de discriminação, principalmente acerca da formação de uma família. (OLIVEIRA, 2015).

O portador da Síndrome de Down pode contrair núpcias, assim como também pode decidir sobre sua vida reprodutiva desde que esteja ciente das consequências e obrigações das suas escolhas. Haja vista que se trata de um direito que alcança o “direito à saúde, à liberdade e à autonomia do casal na definição do

tamanho de sua prole e na escolha que entender mais apropriada para ter filhos” (DINIZ, 2014, p. 176).

Ante o exposto, fica constatado que o exercício dos direitos da reprodução foram reconhecidos as pessoas PNE, assim como garantido a liberdade de deliberar acerca do seu planejamento familiar. No entanto, ainda que a interferência coercitiva seja vedada ao Estado, os direitos da reprodução não são absolutos, razão pela qual deve ser exercido o planejamento familiar com bastante responsabilidade, considerando a totalidade de obrigações que sucedem a maternidade e a paternidade.

4.2. EXERCÍCIO DO DIREITO AO MATRIMÔNIO DO PORTADOR DE DOWN – CASO CONCRETO

Pela concepção da Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº. 13.146/2015, as pessoas com deficiência são merecedoras de mais respeito quanto seus direitos, no entanto, a sociedade contemporânea precisa de tempo para adaptarem-se quanto ao tratamento ultrapassado que era dispensado aqueles que possuíam algum tipo de deficiência que os tornavam inabilitados para a vida civil.

Supostamente teremos relatos de episódios conflitos que nasceram junto com a quebra de paradigmas, considerando que existem na sociedade famílias que buscam incessantemente o cultivo da independência, principalmente para as pessoas com síndrome de Down, do mesmo modo, existem ainda grupos de famílias dotadas de ignorância que favorecem segregação de pessoas com síndrome.

Segregam, com a finalidade de oferecer proteção, ainda que não notem que essa atitude retira da pessoa a convivência tão necessária para que não precise viver em proteção extrema, uma vez que é através desse convívio que cada um de nós se desenvolve enquanto pessoa. (OLIVEIRA, 2015).

No entanto, a percepção quanto à necessidade de mudanças devem ser estimuladas e desenvolvidas dentro de cada pessoa, caso contrario, o homem regressa ao seu sentido original, desprovido de inteligência.

Assim, qualquer e toda pessoa, independente das situações relacionadas a sua saúde, é plenamente capaz a luz do art. 5º do Código Civil vigente. Logo, ele poderá exercer todos os atos da vida civil após completar os dezoito anos de idade.

Nesse sentido, Farias menciona que: “em nosso sistema, o momento de mudança da idade é o primeiro minuto da data de aniversário”. (FARIAS, 2016, p. 309).

Portanto, a pessoa que tem Síndrome de Down não pertence mais a égide do Código Civil em seus artigos 3º e 4º, mas agora são doravante, com base no art. 5º do referido diploma, plenamente capazes (após os dezoito anos completos).

Sobre esse assunto, Flávio Tartuce assevera que o portador da síndrome de Down dependeria da situação para ser considerado plenamente capaz. Em razão das alterações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência via de regra, ele passa ser plenamente capaz. No entanto, para os atos patrimoniais eventualmente eles sujeitariam a uma decisão apoiada, e apenas nas hipóteses excepcionais ele será considerado relativamente incapaz, ou seja, diante de uma pessoa que por causa transitória não puder exprimir sua vontade nos termos do Código Civil, art. 4º, inciso III. (TARTUCE, 2015).

Os dois últimos caminhos não prejudicam a sua plena capacidade para os atos existenciais familiares, retirada do art. 6.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (TARTUCE, 2015, p. 134).

Diante de todo o exposto, é importante trazermos a baila alguns casos que demonstram um pouco mais sobre o casamento entre pessoas portadoras da Síndrome de Down. Em uma cidade localizada em Curitiba (cerca de 500 km), um Cartório de Registro Civil oficializou o casamento de duas pessoas portadoras da Síndrome de Down. O casal já estava juntos a cerca de três anos, então resolveram que era o momento certo para o matrimônio que ocorreu nesse ano de 2019 coincidentemente com a data das pesquisas sobre o assunto (ALVES, 2016).

A colunista Fernanda Fraga comentou sobre o casamento. Segundo ela o enlace foi realizado na cidade de Umuarama, local em que duas pessoas com deficiência intelectual se uniram através do casamento, para Cláudia isso representou o progresso quanto à preservação e respeito da garantia da dignidade da pessoa humana, do direito e da justiça, e, para este fim, devem servir as leis. (ALVES, 2016).

Fraga defendeu ainda que essa trajetória para efetivar as disposições da Lei n.º 13.146/2015 é de suma importância para o reconhecimento dos direitos, haja vista que as pessoas que tem algum tipo de deficiência não as tornam menos

peças que as outras. Do mesmo modo, a restrição ou supressão desse direito coloca a humanidade restrita em relação às pessoas portadoras de deficiência.

Posto isto, verifica-se ainda a partir do art. 6º da Lei supracitada que a deficiência não atinge a capacidade civil plena da pessoa, principalmente para várias práticas que o legislador destacou propositalmente no dispositivo, vejamos:

Art. 4º (...) casar-se e constituir união estável;
Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
Exercer o direito de decidir sobre número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2002).

Portanto, a pessoa portadora da Síndrome de Down que não era considerada capaz, a partir da inserção do novo *códex* processual, passou a ser capaz para agir de forma livre quanto os pontos existenciais, com exceção daqueles que sofra a curatela, de forma fundamentada, poderão exercer de forma indireta os contratos ou disposição de bens.

No mesmo sentido, ele poderá se casar e exercer a vida em matrimônio sem nenhuma restrição, principalmente no sentido de ter ou não filhos, desde que sua decisão seja baseada em todas as obrigações que a escolha impõe a eles.

4.3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A comunidade jurídica no ano de 2015 teve uma grande surpresa, em razão de não haver debates, e logo ter sido promulgada a Lei 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A nova lei não trouxe grandes novidades no ordenamento jurídico brasileiro, pois já existia uma legislação anterior direcionada à proteção das pessoas com deficiência, como a Lei 7.853/89; 8.213/91; 10.048/00; 10.098/00; decreto 3.298/99 e 5.296/04.

No entanto, esse assunto recebeu muito prestígio no Direito brasileiro haja vista que o Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou o conteúdo jurídico

que dizia respeito à capacidade de agir das pessoas portadoras de deficiência, impulsionando vários estudiosos a investigar mais sobre as novas regras. Em especial, destaca-se, a tese de doutorado recente apresentada na Faculdade de Direito da USP pela aluna Mariana Alves Lara, acerca da teoria das incapacidades no Direito brasileiro.

4.3.1. O ART. 4º DO CÓDIGO CIVIL

Pela nova redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, as pessoas com transtornos mentais são relativamente incapazes para a prática de atos da vida civil. A intenção do legislador foi a de promover a autonomia da pessoa nas mais diversas esferas de atuação social, entre as quais o trabalho, o lazer, a cultura, a constituição de família e a administração de suas relações patrimoniais e negociais. (BRASIL, 2002).

Pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência tem-se assegurado os direitos relativos à educação, saúde, o trabalho, e a formação da família através do matrimônio, no mesmo sentido, são garantidas a formação da família por meio do matrimônio assim como a sexualidade. São importantes esses aspectos já que a pessoa portadora de alguma deficiência é excluída do convívio social na maioria das vezes. (ALVES, 2016).

“A garantia do direito ao trabalho é importante fator de socialização, como também de assegurar que ela continuará a desenvolver-se com uma atividade relevante após ter concluído os estudos escolares”. (ALVES, 2016, p. 199).

No mesmo sentido ocorre com o apoio a sexualidade e a afetividade da pessoa que possui alguma deficiência mental, considerando que os institutos do ser humano são iguais. Assim, o que se depreende dos artigos 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência é que a pessoa ao completar os dezoito anos passa ter capacidade, não podendo sofrer qualquer tipo de limitação em razão de sua condição.

Existem vários julgados sobre as condições melhores para os portadores de deficiência, conforme narra Alves, existem julgados que referem-se a condições melhores sobre a acessibilidade dos lugares públicos, como por exemplo, as escolhas, edifícios públicos como prefeituras, creches, hospitais, e até o prédio do poder judiciário. Há também uma indenização por danos morais por pessoas que

tiveram negado seu acesso ao transporte coletivo por ter se esquecido do documento que o reconhece como portador de deficiência, ainda que seja visível seu problema. (ALVES, 2016).

Semelhante ao caso anterior ocorreu em uma agência bancária que barrou a entrada de um deficiente (mesmo que visíveis todas as suas condições físicas) porque a pessoa não estava com documento que comprovasse sua deficiência na perna. (ALVES, 2016).

Depreende da exposição acima que a jurisprudência forma-se no sentido de contribuir para os indivíduos portadores de deficiência como forma de compensá-los pelos percalços que a sua própria condição oferece. Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, veio para respaldar os direitos que até então estavam submersos pelo desconhecimento e ignorância da população. No mesmo sentido, é a oportunidade de pessoas deficientes exercitarem seus direitos, principalmente quanto à manifestação de suas vontades.

Por tudo que foi exposto no presente capítulo, conclui-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe importantes mudanças, contribuindo de forma significativa para conscientizar a sociedade sobre as dificuldades que os portadores de deficiência enfrentam em seu dia-a-dia.

Acerca dos portadores de Síndrome de Down esse capítulo concluiu que o casamento trouxe um pouco de desconforto para algumas pessoas, no entanto, é possível, considerando que o princípio da igualdade e isonomia prevê o tratamento igual sem nenhum tipo de discriminação entre as pessoas, por isso, as pessoas que tem essa síndrome podem contrair núpcias, do mesmo modo que são autorizados a praticar os atos da vida civil de acordo com o ordenamento vigente.

É essencial uma análise de forma minuciosa a tal instituto, devendo ser considerado em paralelo com o Código Civil, bem como, com o novo Código de Processo Civil, para que não haja falhas quanto a sua aplicação. Diante do novo instituto a pesquisa não encontrou nenhuma referência quanto à forma de reconhecer os responsáveis em determinar a capacidade do portador de Down.

Concluiu-se ainda nesse capítulo que os portadores da Síndrome de Down vêm ganhando um espaço mais amplo na sociedade, demonstrando que são capazes de conviver em sociedade, trabalharem, se casar e ter filhos. Pelo exposto, reconhece-se a importância da Lei 13.146/2015, principalmente quanto os esclarecimentos relativos à capacidade civil para exercer os atos da vida civil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar as disposições gerais acerca da possibilidade dos portadores da Síndrome de Down contrair matrimônio. Por esse ângulo, o trabalho buscou por meio de doutrinas, da legislação e jurisprudência sobre os direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa PNE – Portadores de Necessidades Especiais, assim, chegou-se algumas conclusões que passaram ser apresentadas agora.

O capítulo inaugural dessa monografia ocupou-se em seu desenvolvimento em demonstrar a evolução histórica do casamento. Assim, foi abordado sobre o conceito, os tipos de casamento reconhecidos pelo ordenamento jurídico, e sobre a capacidade para o casamento. Considerando a importância para a compreensão do assunto, foi esclarecido ainda nesse capítulo sobre as causas de impedimento do casamento. Ademais, o trabalho dedicou um capítulo para falar sobre a Síndrome de Down, e como o direito civil considera a capacidade civil. Não obstante, foi demonstrando ainda sobre a legalidade do casamento entre os portadores da síndrome. Na oportunidade, exibiu-se ainda algumas ponderações sobre o estatuto da pessoa com deficiência.

Assim, o trabalho retratou sobre a capacidade civil diante das pessoas que são julgadas pelas suas condições como incapazes, e sobre isso, pode-se concluir que a capacidade está intrinsecamente relacionada com a capacidade de fato do indivíduo, nesse sentido, constatou-se que os portadores da Síndrome de Down são plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, no entanto, as capacidades de alguns são condicionadas a assistência de um representante.

Infelizmente, existe um tratamento discriminatório as pessoas portadoras da Síndrome, existindo ainda certa exclusão social, sobre tudo, porque a sociedade tem uma ideia ultrapassada de que as pessoas com deficiências não podem ser tratadas da mesma forma como as outras. Nesse ponto, o princípio da isonomia garante o tratamento igual, sem nenhum tipo de discriminação com base na Constituição Federal em seu art. 5º.

Em razão de tanta discriminação e falta de ponderações acerca dos direitos e garantias das pessoas com deficiências, foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei nº. 13.146/2015 com a finalidade de

assegurar os direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência. Dentre as principais mudanças transportadas pela lei supracitada, esta a preservação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Não obstante, o Estatuto prevê ainda a conservação da fertilidade dos deficientes bem como as informações acerca do planejamento familiar.

Nesse sentido, os direitos das pessoas PNE passaram por mudanças de suma importância no decorrer dos anos, considerando seu bojo, a Constituição Federal consagrou o princípio da isonomia para respaldar o direito igualitário a todas as pessoas, para que não haja qualquer tipo de discriminação. Assim, ao falar sobre o casamento entre portadores da Síndrome de Down é preciso fazer algumas pontuações a partir o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Lei nº. 13.146/2015 foi alvo de vários debates entre os doutrinadores sobre o assunto. Isso, porque a incapacidade dos portadores de Down há muito tempo é avaliada por especialistas da área.

No entanto, o Estatuto trouxe um respaldo legal aduzindo que os portadores de tal Síndrome são capazes, e, portanto, podem se casar. O reconhecimento de tais direitos é uma garantia à dignidade da pessoa humana. Assim, embora exista certo comprometimento cognitivo adindo da Síndrome de Down, as pessoas portadoras podem desenvolver uma vida praticamente normal, não sendo necessário retirar-lhes seus direitos quanto o casamento e a reprodução.

Conclui-se a partir de todo o exposto, e, respondendo a problemática que impulsionou a criação desse trabalho, que os portadores da Síndrome de Down têm capacidade parcial, no entanto, eles podem normalmente se casarem, desde que sejam assistidos por alguém de confiança que deveram orientá-los com eventuais dúvidas que possam surgir durante o exercício da sua vida civil. Durante a árdua pesquisa não encontrou nenhuma referencia sobre os responsáveis em determinar a capacidade do Down, apenas sobre a competência do Poder judiciário sobre a capacidade.

Portanto, com a derrogação do artigo 4º, inc. III do CPC, qualquer pessoa pode casar isso é viável a luz da legislação civil e processual as pessoas com Síndrome de Down podem se casar e ter filhos, assim como são assegurados a eles a igualdade e a inclusão social. Com isso, nota-se a importância da Lei 13.146/2015 quanto sua aplicação a favor das pessoas que tem a Síndrome de Down, assim como os demais portadores de necessidades especiais.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória da pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. *Bioethikos*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 18-26, 2013. Disponível em: Acesso em: 13.05.19.

ALVES, Mariana Lara (Orgs.) A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Belo Horizonte: D'Placido, 2016.

BATALHA, W. S. C. Comentários à lei de registros públicos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Ed. rev. e atual. por: prof. Caio Mário da Silva Pereira. 2. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980. p.73.

BRASIL, Lei nº. 13.146, promulgada em 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 27/02/19.

BRASIL, Código Civil. Lei nº. 10.406/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14.05.19.

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14.05.19.

CARVALHO, Afrânio de. Instituições de Direito Privado apud ROSENVALD, 2015.

CENEVIVA, W. Lei de registros públicos comentada. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

COTRAN, Ramzi S. Patologia - Bases Patológicas das Doenças. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. 2010

COSTA, Ana M. Planejamento familiar no Brasil. *Revista Bioética*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 209-215, 1996. Disponível em: <

http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/416/379>.
Acesso em: 13.02.19.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: família, sucessões. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fabio Ulhõa. Curso de Direito Civil. 5 v. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2012, Capítulo 56, Subtítulo 1.1. Recurso online (e-book).

CUNNINGHAM, Cliff. Síndrome de Down: uma introdução para pais e cuidadores. 3. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008.

CRUZ, Emirene M. T. N; LEME, Cássia V. D. Sexualidade e síndrome de Down: uma visão dos pais. Revista Arquivos de Ciências da saúde, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 29-37, jan./mar. 2008. Disponível em: . Acesso em: 25.03.19.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Debora. Direitos sexuais e reprodutivos: qual o desafio imposto pela deficiência? In: BRASIL. Ministério da Saúde (Org.). I Seminário Nacional de Saúde: direitos sexuais e reprodutivos e pessoas com deficiência. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

FRAGA, Fernanda. Casal com Síndrome de Down oficializa casamento. 2019. Disponível em: <https://massanews.com/noticias/plantao/casal-com-sindrome-de-down-de-umarama-e-o-primeiro-a-se-casar-no-parana-Bjn4V.html>. Acesso em: 14.15.19.

FREITAS, M N; MARQUES, A L (Orgs). O trabalho e as pessoas com deficiência: pesquisas, práticas e instrumentos diagnósticos. Curitiba: Juruá, 2010

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de direito civil, volume 1: parte geral / Pablo StolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 14ª. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. apud GANGLIANO; PAMPONA, 2015.

GONÇALVES, Margareth de Almeida. Expostos, roda e mulheres: a lógica da ambigüidade médico-higienista. In: ALMEIDA, A. M.; CARNEIRO, M. J.; PAULA, S. G. (Org.). Pensando a família no Brasil: da colônia a modernidade. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6 v. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HUDLER, Daniel J.; TANNURI, Cláudia A. Aspectos do planejamento reprodutivo na atualidade: a atuação estatal e a esterilização voluntária. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 30 jan. 2014. Disponível em: . Acesso em: 10.05.19.

KÖRBES, Izolde T. O portador de deficiência no mercado de trabalho. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2011.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil. 5 v. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2013, Recurso online (e-book).

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado: Parte Geral. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. V. 1. p. 160

MIRANDA, Pontes. O direito processual civil. Ed. Juspodivim. Salvador, 2013.
OLIVEIRA, José Lopes de. CURSO DE DIREITO CIVIL- DIREITO DE FAMÍLIA. Editora Sugestões Literárias. São Paulo. 3º ed., 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de Direito Civil, v.2: direito de família. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 109. Recurso online (e-book).

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PEREIRA-GLODEK, Christine; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. “Capacidade de agir e o direito ao trabalho da pessoa com deficiência: análise da Lei nº 13.146/15 e

o relato de uma experiência alemã sobre o tema”. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Atual. Tânia da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família, 23ª edição. Forense, 2015.

PUESCHEL, Siegfried M. Síndrome de Down: guia para pais e educadores. Campinas: Papyrus, 1993.

PUESCHEL, Siegfried M. Síndrome de Down: Guia para pais e educadores. 2ª Edição. Campinas, SP. Editora Papyrus, 1995. Série Educação Especial. ROBBINS, Stanley L.;

QUARESMA, Regina. Comentários à Legislação Constitucional Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 14, p. 1-28, jun./ago. 2002. Disponível em: < http://direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHOAGOSTO-2002-REGINA-QUARESMA.pdf>. Acesso em: 13.03.19

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de família. 25. ed., v.6. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROMITA, Arion S. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 2. ed. rev. aum. São Paulo: LTr, 2007

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. São Paulo: Atlas, 2015, p. 273

SANTANA, Carolina Araújo. Importância da ludicidade no Desenvolvimento Motor de Crianças com Síndrome de Down. Itabuna: Faculdade do sul da Bahia, 2007

SAAD, Suad Nader. Preparando o caminho da inclusão: dissolvendo mitos e preconceitos em relação à pessoa com Síndrome de Down. 1º ed. São Paulo: Vetor, 2003.

SUZANNO, J C C. et.al. Análise da produção acadêmica nacional dos últimos 20 anos sobre a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho. In: CARVALHO-

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Estatuto da pessoa com deficiência: Crítica à incapacidade de fato. Revista JusNavigandi, Teresina, ano 20, n. 4449, 6 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42271>>. Acesso 23.04.19.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo de direito: primeiras linhas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Livro Eletrônico.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo de direito: primeiras linhas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p.19. Apud. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional, 6. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, pg. 113. Recurso online (e-book).